CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016.

Concede recomposição aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2015 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Presidente, promulgo a seguinte,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º. Fica concedida recomposição aos subsídios dos vereadores da legislatura 2013 a 2016, para o ano de 2016, no valor de 10,60% (dez virgula sessenta por cento), relativo ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de janeiro de 2015 à dezembro de 2015.

Art. 2º. Em virtude do disposto no Artigo 1º, o valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, fica fixado em parcela única de R$ 4.703,01 (Quatro Mil Setecentos e Três Reais e Um Centavo).

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal, perceberá, enquanto tiver esta qualidade, o subsídio de R$ 7.054,52 (Sete Mil Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGUES DORTA
PRESIDENTE

FÁBIO ROCHA DE MOARES
1º SECRETÁRIO

Protocolo

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Reunião Ordinária N.º 83/16

Ivaiporã, 19 de Janeiro de 16

Janice Faustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 19 Janeiro 16

Janice Faustino

Reunião Extraordinária

1ª Única discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanimidade

Em, 19/01/16

Ata(s) n.º 3.355

Janice Faustino.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa recompor ou atualizar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã. Logo, o intuito da medida não é conceder aumento real da remuneração, mas tão somente suprir as perdas inflacionárias já verificadas, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Haja vista que a inflação de 2015 fechou em 10,67% (Dez Virgula Sessenta e Sete Por Cento), pois esta sendo repassado aos vereadores um percentual um pouco menor para fins de análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, valor este de 10,60% (Dez Virgula Sessenta Por Cento), com isso atendendo todos os limites estabelecidos na lei.

Quanto a viabilidade jurídica da proposição, verifica-se, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a possibilidade de sua realização, desde que observado, estritamente, os índices inflacionários do período (Acórdão n° 2842/13 e nº 3349/13).

Acerca do assunto, no mesmo sentido, o TCE-PR ainda editou o Provimento nº 56/2005 que disciplina o seguinte:

> Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Mesmo entendimento possui o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE MG), vanguardista em muitas questões atinentes ao tema. Nesse sentido, editou o Enunciado de Súmula n. 73, afeto ao tema:

> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 722.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, também do TCE MG, destaca-se o seguinte:

> [...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2016		2017		2018	
Total do Orçamento Legislativo	X	2.620.472,80		2.882.520,08		3.170.772,08	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	1.834.330,96		2.017.764,05		2.219.540,45	
Total da RCL*	X	65.700.409,15		70.299.437,79		75.220.398,43	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	3.942.024,54		4.217.966,26		4.513.223,90	
Folha de Pagamento	**X**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**
Vencimentos Servidores Efetivos	12	307.671,09	64.610,92	329.208,06	69.133,69	352.252,62	73.973,05
Vencimentos Servidores Comissionados	14	383.007,57	80.431,58	409.818,09	86.061,79	438.505,35	92.086,12
Subsidio Vereadores	9	536.143,20	112.590,07	573.673,22	120.471,37	613.830,34	128.904,37
Total	35	1.226.821,86	257.632,57	1.312.699,37	275.666,85	1.404.588,31	294.963,54
Total de gastos com pessoal	X	1.484.454,43		1.588.366,22		1.699.551,85	
Limite de gastos com pessoal (6% RCL)	X	2,25%		2,25%		2,25%	

Obs: No exercício de 2016 foram projetados os valores com inflação de 10.67% para servidores e 10.60% para vereadores. Já a receita foi projetada com um crescimento de 10%. A despesa de pessoal teve um crescimento de 7%, previsão esta da inflação para os anos de 2017/2018.

I - CÁLCULO

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2016, concedendo a recomposição aos Subsídios dos Vereadores da Câmara de Ivaiporã, e também ao Projeto de Resolução nº 01/2016, reajustando as tabelas de vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Ivaiporã, que é objeto de estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatório de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:

1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são pelo Projeto de Lei nº 01/2016, concedendo recomposição aos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e pelo Projeto de Resolução nº 01/2016, reajustando as tabelas de vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Ivaiporã. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações dos servidores, estimada em 7% para os anos de 2017/2018.

A receita do Poder Legislativo para o ano de 2016 esta orçada em R$ 45.185.131,83 (Quarenta e cinco milhões cento e oitenta e cinco mil cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R$ 3.162.959,22 (Três milhões cento e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte dois centavos). O gasto de pessoal (70%) é estimado em R$ 1.226.821,86 (Hum milhão duzentos e vinte seis mil oitocentos e vinte um reais e oitenta e seis centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 38,78%. Para o ano de 2017 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 10%, atingindo o montante de R$ 49.703.645,01 (Quarenta e nove milhões setecentos e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.479.255,15 (Três milhões quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2017 esta estimado em R$ 1.312.699,37 (Hum milhão trezentos e doze reais seiscentos e noventa e nove mil e trinta e sete centavos), comparando com o limite

de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 37,72%.

Para o exercício de 2018 a estimativa é de que a receita também cresça 10%, atingindo o montante de R$ 54.674.009,51 (Cinquenta e quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil nove reais e cinquenta e um centavos), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.827.180,66 (Três milhões oitocentos e vinte sete mil cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos). O gastos de pessoal previsto para o exercício de 2018 esta estimado em R$ 1.404.588,31 (Hum Milhão quatrocentos e quatro reais quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e um centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 36,70%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos pela Câmara Municipal.

Destacando os limites observados, a Câmara atenderá cada um deles. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também por distorções da folha de pagamento.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado de 18/01/2016, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 2/2016-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal

Assunto: Projeto de Resolução n° 4/2016 – Concede recomposição aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2015 e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11670
Ivaiporã, 19 de Janeiro de 16
Horas: 10h00

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação de Projeto de Resolução n° 4/2016, de autoria do Legislativo, objetivando "*conceder recomposição aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa a inflação acumulada no ano de 2015 e dá outras providências*".

É o sucinto relatório. Passo a análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O direito do Vereador receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o ato fixador do subsídio, bem como suas alterações.

A presente análise se restringe à fixação do percentual para a recomposição dos subsídios dos Vereadores e antes de adentrar diretamente ao tema, importante trazer uma definição abalizada do que seja subsídio, através do magistério do grande doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona:

> "Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."[1]

O subsídio é, objetivamente, a importância paga, em parcela única, pelo Poder Público ao agente público, seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ou Secretários Municipais, como retribuição pelos serviços prestados. Portanto, o subsídio não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, logo, possui caráter retributório e alimentar.

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na CRFB, em seu art. 29, e com o advento da Emenda Constitucional n° 25/2000 passou a dispor:

> "**Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...) **VI** - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**,

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª Ed. 2008. Malheiros, p. 267.

> observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:
> (...) b) **em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes,** o subsídio máximo dos Vereadores **corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**" (grifou)

O art. 39 da CRFB, em seu §4°, prevê o subsídio como **parcela única**, a qual não pode ser acrescida de nenhuma vantagem pecuniária, como gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

> "**Art. 39.** ...
> (...) **§4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,** obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (grifou)

A regra geral comprova que os subsídios dos Vereadores são fixos e só poderão receber recomposição da inflação oficial verificada no período não anterior a doze meses.

O art. 37, inc. X, da Carta Suprema, por sua vez, **assegura a revisão geral anual,** dispondo que esta sempre será **na mesma data e sem distinção de índices,** ora, limitando-se a recomposição dos ganhos em face da perda do valor aquisitivo da moeda, comprovado através dos índices oficiais.

> "**Art. 37.** ...
> (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**" (grifou)

Destaca-se, oportunamente, que o ato de fixação dos subsídios para a legislatura vigente, 2013/2016, deu-se por intermédio da **Resolução**

Legislativa n° 8, de 20/12/2011, destacando em seu art. 4° c/c art. 81 da Lei Orgânica Municipal, a possibilidade de atualização destes valores, com base nos mesmos índices de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos doze meses anteriores.

Dito isso, mister se faz a análise dos requisitos e condições atinentes a tramitação da matéria, as quais deverão ser observadas.

Conforme se extrai da redação do art. 29, inc. VI, da CRFB, transcrito anteriormente, os subsídios devem ser fixados por ato administrativo do Legislativo Municipal, diferente do que ocorre para os agentes do Poder Executivo, que devem ter seus vencimentos e subsídios regulamentados por lei específica.

Nessa linha, a doutrina se posiciona:

> "(...) para os agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a **lei** de iniciativa da Câmara (art. 29, V); já **para os agentes políticos do poder legislativo a Constituição Federal não fixou o instrumento legislativo, mas fixou a competência privativa da Câmara**, o que nos faz inferir que o **instrumento adequado será o decreto legislativo** (art. 59, VI da CF) **ou a resolução** (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno de cada Câmara (art. 29, VI).
> (...) Ambas as espécies normativas, **decreto legislativo** e **resolução**, são **destinadas a veicular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, por isso podem e devem fixar os subsídios dos vereadores à luz do art. 29, VI da Constituição Federal.** O que não se pode admitir do ponto de vista constitucional é que os vereadores se valham destes instrumentos para fixarem vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo."[2] (grifou)

No tocante a espécie do ato a ser utilizado na fixação do subsídio, não há exigência quanto ao tipo, destarte, há de se observar a **plena adequação da edição de projeto de resolução** ao invés do próprio projeto de lei que é espécie normativa obrigatória apenas quando da fixação dos subsídios do Poder Executivo. Outrora, **em face da adoção das formalidades administrativas para a fixação e reajuste dos respectivos subsídios**, deve haver o atendimento aos preceitos

[2] NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Competência para fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais.* Disponível em https://jus.com.br/artigos/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais. Acesso em 18/1/2016.

implícitos na Resolução n° 5/2007 - Regimento Interno desta Casa, em seu art. 171, inc. II:

> "**Art. 171.** Projeto de Resolução é a proposição **destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno**, tais como:
> (...) II - **fixação dos subsídios dos Vereadores**, para viger na legislatura subsequente;" (grifou)

Trata-se, assim, da produção legal adequada a fixação dos subsídios, posto que, como ato legislativo, se perfaz como perfeito e acabado no momento em que a mesa diretora da Casa de Leis aprova e faz publicar não dependendo de qualquer manifestação do Poder Executivo.

Nesse sentido, o posicionamento do mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles[3], verbis:

> "Resoluções são atos administrativos expedidos pelas altas autoridade do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos **presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos**, para disciplinar matéria de sua competência específica (...)." (grifou).

Corroborando esse entendimento o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[4] ao analisar o tema quanto a exigência de lei para fixação ou alteração de remuneração, afirma em nota, o entendimento de que "*tal preceito, como já foi dito, concerne apenas a cargos, funções ou empregos do Executivo. Isto porque* ***no Legislativo tal matéria não é disciplinada por lei, mas por resolução.***"

Noutro giro, importante alertar a **necessidade de adoção do rito procedimental adequado**, devidamente estabelecido no mesmo Regimento Interno, em relação a outros pontos, para que não haja vícios que possam frustrar a presente medida, em especial a sua iniciativa.

---

[3] *In* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed. Malheiros Editores, 2008.
[4] *Op cit*.

> "**Art. 24.** À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
> XI - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso V, deste Regimento.
> **Art. 61**. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
> VI - a iniciativa de projeto de resolução fixando os subsídios dos Vereadores, para viger na legislatura seguinte;
> **Art. 117**. Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma dos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso VI deste Regimento."

Não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de atentar para o **respeito às regras constitucionais que fixam os limites de despesas com os subsídios dos vereadores** (art. 29, VI, CRFB), com o Poder Legislativo (art. 29-A, I, CRFB) e com a receita da folha de pagamentos (art. 29-A, §1°, CRFB).

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vênia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que **o Departamento Econômico-Financeiro apresentou Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22)**, também **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, logo, a **fixação da recomposição vai de encontro com as perdas inflacionárias do período**, o que dispensa maiores indagações e demonstra a possibilidade e utilidade da medida.

Em tempo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou o Provimento n° 56/2005, que versa sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a consequente fiscalização dessas despesas, disciplinando em seus art. 6°, 7° e 8° a fixação dos subsídios dos vereadores.

Referido ato estabelece, portanto, em seu art. 8°, que "*durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período*". Neste aspecto, **os índices inflacionários**, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo, **fecharam o exercício de 2015** (janeiro a dezembro) **em 10,67%** (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) **e o percentual a ser repassado a título de recomposição aos vereadores, corresponde a 10,60%** (dez inteiros e sessenta centésimos por cento), atualização esta, portanto, não excedente aos limites fixados na norma.

Destaca-se que a alocação do percentual adotado para atualização dos subsídios dos vereadores, segundo justificado na redação do projeto em apreço, é inferior ao índice oficial para fins de análise futura do Tribunal Contas. O que não há indagações.

Acerca da matéria em comento, imprescindível fazer-se menção à Consulta originada da Câmara Municipal de Tibagi, em que foi Relator, o excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, respondendo quanto à revisão de subsídios de vereadores, no Acórdão nº 328/2008:

> "1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano de mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;" [5]

Frisa-se, ainda, que o Tribunal de Contas consagrou em sucinta jurisprudência, consignada por meio de Acórdão n° 1707/2006, a possibilidade de atualização dos subsídios. Vejamos,

> "(...)à presente Consulta seja de que à recomposição, reajuste e revisão geral anual, e àquelas relativas à forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento n° 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão n° 1309/06, já anexado ao presente." [6]

[5] TCE-PR – Processo n° 309461/07. Acórdão 328/2008 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig, Data de Julgamento: 13/3/2008.

[6] TCE-PR – Processo n° 380812/06. Acórdão 1707/2006 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren, Data de Julgamento: 23/11/2006.

Destaca-se, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enunciado em Súmula n° 73 [7], que preleciona assunto afeto ao tema:

> "No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

Em igual turno, pode-se atribuir ênfase a resposta à Consulta n° 772606 do Tribunal Pleno, também do TCE-MG, de relatoria do Conselheiro em exercício à época Licurgo Mourão, que enfatiza:

> "A anualidade da revisão prevista no art. 37, X, da CR/88 traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano, desde que observado o disposto no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da CR/88, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, e nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. Ademais, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice. (Consulta nº 858052)." [8]

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido, não há que se falar em óbice legal a presente proposta, quando da concessão de recomposição de valores dos subsídios pagos aos Nobres Edis, desde que correspondente a percentual de índice inflacionário não superior ao acumulado nos

---

[7] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Súmulas. Disponível: http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Sumulas.pdf. Acesso em 18/1/2016.

[8] TCE-MG - Tribunal Pleno, Coordenadoria de Acórdão. Processo n° 772606/07. Relator: Conselheiro Licurgo Mourão, Data de Julgamento: 30/11/2011.

últimos 12 (doze) meses, e atendidas, certamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais quanto aos critérios e limites ali impostos, devidamente aduzidos no presente opinativo.

Por hora, ressalta-se, que a técnica adequada para a redação legislativa encontra respaldo na Lei Complementar n° 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, consoante o arrazoado no presente opinativo e **atendidas a orientações aduzidas no seu texto**, concluo pela possibilidade jurídica da proposição, objetivando a recomposição dos subsídios pagos aos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, em percentual não superior aos índices inflacionários do período, respectivamente acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

Este parecer possui 9 (nove) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2016

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A:

Os Nobres Edis, para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de Janeiro de 2016 às 10h 00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

01 - Projeto de Resolução 01/2016 do Legislativo, Súmula: Sumula Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder legislativo e dá outras providencias. (1º e única discussão)

02 - Projeto de resolução 02/2016 do Legislativo, Súmula: Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e cronograma mensal da despesa para o Legislativo Municipal referente ao Exercício financeiro 2016.

03 - Projeto de Resolução 03/2016 do Legislativo, Súmula: A Mesa executiva da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas a pela lei nº 2.114 de 14 de fevereiro de 2012.

04 - Projeto de Resolução 04/2016 do Legislativo, Súmula: Concede recomposição aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2015 e dá outras providencias. (1º e 2º discussão)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

Cientes:

Sebastião Bonfim Matos

José Aparecido Peres

Nadir Maciel

Ilson Donizete Gagliano

Eder Lopes Bueno

Ailton Stipp Kulcamp

Edivaldo Aparecido Montanheri